



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.853-A, DE 2008

(Do Sr. Domingos Dutra)

Institui isenção do Imposto Territorial Rural para os imóveis rurais de propriedade de remanescentes de comunidades quilombolas; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação do PL (relator: DEP. VELOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º.

.....

III – o imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 reconhece, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a propriedade das terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos. Essa conquista, além de preservar parte de nossa identidade cultural, ameniza os efeitos devastadores de um período trágico de nossa história. Ainda hoje, muitas dessas áreas são cobiçadas por grandes fazendeiros rurais, que alargam os limites de suas propriedades invadindo as terras quilombolas. Como no passado, esses brasileiros necessitam estar em vigilância constante para garantir seus direitos.

A forma de exploração da propriedade rural por essas comunidades segue critérios diferentes dos praticados por grandes produtores. Há quilombos onde o cultivo da terra é feito apenas para a subsistência da comunidade, com a utilização de intenso trabalho manual e de técnicas tradicionais de plantio. O INCRA, entretanto, não leva em consideração as especificidades econômicas, culturais e históricas desses povoados. Muitas dessas terras são classificadas improdutivas por aquele órgão, elevando demasiadamente a alíquota do ITR incidente sobre essas propriedades.

Nossa avaliação caminha em sentido oposto. Entendemos que esses imóveis rurais têm função social semelhante aos destinados à reforma agrária e, da mesma forma, devem ser isentos do Imposto Territorial Rural.

Destacamos que a isenção só será usufruída por terras remanescentes de quilombos, devidamente reconhecidas pelo próprio INCRA, seguindo os rígidos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado DOMINGOS DUTRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
.....

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

.....
.....

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por títulos da dívida agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....
**Seção II
Da Isenção**

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes com o assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

Seção III **Do Contribuinte e do Responsável**

Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....
.....

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

D E C R E T A :

Art. 1º. Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.853, de 2008, de autoria do nobre Deputado Domingos Dutra, visa isentar os imóveis rurais de propriedade de remanescentes de quilombos do pagamento do ITR – Imposto Territorial Rural.

Para tanto, acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ITR, com a seguinte redação:

“III – o imóvel rural de propriedade de remanescentes de quilombos, reconhecido de acordo com a legislação vigente, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;*
- b) não possua imóvel urbano.”*

De acordo com o disposto no inciso II, do artigo 24, do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, na ordem, a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que ora a analisa; à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre a adequação orçamentária e financeira do projeto. E, enfim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No tempo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 2.853, de 2008, sob a ótica dos direitos humanos, de sua defesa e da garantia de sua proteção, e buscando preservar e proteger as culturas populares e étnicas do País.

Partindo desse pressuposto, concordamos com as colocações feitas pelo autor da proposição quando afirma que os imóveis rurais de propriedade

de remanescentes de quilombo têm função semelhante aos destinados à reforma agrária e, da mesma forma, devem ser isentos do Imposto Territorial Rural.

Outro cuidado que o autor da proposição teve, e que merece destaque, foi o de isentar apenas as terras devidamente reconhecidas pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que “Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Ademais, a aprovação do referido projeto representa a consolidação de uma conquista que tem seu marco zero na Constituição de 88 e se reafirma com a publicação do Decreto nº 4.887. Referimo-nos ao reconhecimento da propriedade das terras aos ocupantes de comunidades remanescentes de quilombos, o que lhes permite preservar sua identidade cultural e seu modo de produção tradicional, sem riscos de pagar valores altos de imposto por conta da manutenção de seus costumes que, por vezes, não atendem aos requisitos de produtividade impostos pelo INCRA, tornando o valor do ITR exorbitante.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.853, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2008.

Deputado Veloso
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.853/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veloso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Sebastião Bala Rocha e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Antônio Roberto, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Janete Rocha Pietá, Lincoln Portela, Luiz Couto, Veloso, Iriny Lopes e Jusmari Oliveira.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
